TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0010748-23.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: EMANOEL BOMFIM, CPF 349.785.208-27 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: AUTO MECÂNICA WSE - Ausente no ato e sem Advogado presente

Aos 17 de março de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência conciliação, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Abertas, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o autor(a), desacompanhado de advogado. Ausente a ré, ou quem pudesse representá-lo, embora regularmente citado(a) e intimado(a) para comparecer à esta audiência. A seguir, pelo autor foi esclarecido que o réu lhe entregou o automóvel de volta, mas faltando inúmeras peças. Acrescentou que em razão disso não teve condições de montar o motor e que será obrigado a adquirir um novo para poder novamente ter o veículo à sua disposição. Em consequência, pleiteia o aditamento ao pedido para que o réu seja condenado ao pagamento total de R\$ 6.400,00, sendo R\$ 2.200,00 pela restituição do que já dispendeu e R\$ 4.200,00 pela aquisição do novo motor. Pelo MM. Juiz foi dito que deferia o pedido, ressalvando que a ausência do réu a este ato derivou de sua desídia por mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. Sua intimação para o presente ato é, portanto, dita por válida na forma do art. 19, §2º da Lei nº 9099/95. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS, ETC. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. A ré é revel. Foi citado(a) com os alertas de praxe. Deixou de comparecer à audiência, onde deveria apresentar. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, e esses levam ao acolhimento do pedido. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o requerido à pagar ao autor, a importância de **R\$ 6.400,00** com correção monetária a partir do ajuizamento da ação (13/10/2015), e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem os presentes intimados e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente: